



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1953/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL  
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No Tribunal Provincial da Lunda-Sul, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 28 a 30) dos autos, foi pronunciado conforme (fls.38 a 40), os réus A [REDACTED], solteiro, de 28 anos de idade, nascido a 22 de Setembro de 1988, filho de A [REDACTED] e de D [REDACTED], natural do município do Lucapa, província da Lunda-Norte e residente em Saurimo no b [REDACTED] e F [REDACTED], solteiro, de 33 anos de idade, nascido a 1 de Abril de 1981, filho de A [REDACTED] e de M [REDACTED] [REDACTED], natural do município do C [REDACTED], província da Lunda-Norte e residente antes de preso nesta cidade de Saurimo, no [REDACTED], ru [REDACTED] e [REDACTED], porquanto consta dos autos à prática do crime de Roubo Qualificado, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos artigos 432.º e n.º 1 do art.º 435.º, ambos do Cod. Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, conforme (fls.54), dos autos, foi por acórdão de 12 de Março de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, sendo os réus condenados nas penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de prisão maior, indemnização no valor de Kz.



126.000.00 (cento e vinte e seis mil Kwanzas), no pagamento de Kz. 60.000.00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, e Kz. 2.000.00 (dois mil Kwanzas) de emolumento ao defensor oficioso.

## **II. OBJECTO DO RECURSO**

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal nos termos do art.º 473.º parágrafo único e art.º 647.º parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Penal, conforme (fls.69) dos autos, não tendo apresentado alegações, nos termos do n.º 5 do art.º 690.º do Cod. Proc. Civil.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer que se transcreve:

***Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal 'a quo' por me parecer judiciosa.***

Mostram colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

### **MATERIA DE FACTO**

Mediante o recorte feito pelo Tribunal recorrido, ficou provado que no pretérito dia 8 de Setembro de 2017, cerca das 3 horas, os réus A [REDACTED] so e R [REDACTED], quando saíam de uma festa, concertaram em realizar um assalto, feito o acordo dirigiram-se ao bairro Txizainga 1.

Já no local, arrombaram a porta de casa do senhor P [REDACTED] lo e introduziram-se no seu interior e de lá retiraram 4 (quatro) telemóveis, 1 (um) DVD, 1 (uma) calça e 1 (um) cinto. Os bens surripiados estão avaliados em Kz. 126.000.00 (cento e vinte e seis mil Kwanzas) e apenas foram recuperados 3 (três) telemóveis com os respectivos cartões SIM (chip).

Quando os réus procederam o assalto, o lesado, esposa e filhos encontravam-se em casa a dormir.



## APRECIÇÃO DOS FACTOS

Do reexame genérico feito aos autos, constatamos que por diligência do ofendido, senhor F [REDACTED], agastado com a situação que a muito o afligia de sucessivos roubos e furtos a sua residência, foi possível chegar aos réus André e Raul, que foram encontrados porque solicitaram a reparação um telemóvel subtraída na casa do ofendido no mercado local, numa situação de quase flagrante delito.

Os haveres subtraídos foram correctamente avaliados e estabelecidos os seus valores jurado, conforme as fls. 7 e 8 dos autos.

Importa realçar, que a demarcação dos réus dos factos, que são imputados, afirmando que tinha encontrados os telemóveis na via pública, não se mostra digna de se fiar, pois entendemos, que se assim fosse não haveria razões para que não entregassem os bens às autoridades policiais.

Foram cruciais a descoberta da verdade material, a acareação realizada entre as partes a fls. 19v, onde perante o ofendido, os réus não encontraram subterfúgio e confessaram os factos, tendo ocorrido conforme descrito na matéria de facto e confirmada (a mesma confissão) em sede de discussão e julgamento, assim dúvidas não podem restar de que foram os réus os autores do crime a eles imputados.

### **IV. SUBSUNÇÃO JURÍCO – PENAL**

Bem andou o Tribunal recorrido em considerar os factos subsumíveis ao crime de roubo qualificado, previsto e punível pela combinação dos artigos 432.º, com mais precisão o seu parágrafo único e n.º 1 do art.º 435.º, ambos do Cod. Penal.

### **V. MEDIDA DA PENA**

O crime de roubo qualificado é punível com a moldura penal abstracta de oito a doze anos de prisão maior.

Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta dos réus, 7ª (ter sido o crime pactuado por duas ou mais pessoas), 10ª (ter sido o crime



cometido por duas pessoas ou mais pessoas) 12<sup>a</sup> (ter sido o crime cometido com arrombamento) 15<sup>a</sup> (ter sido o crime cometido entrando o agente em casa do ofendido) e 31<sup>a</sup> (ter resultado outro mal para além do mal do crime), todas do art.º 34.º do Código Penal.

As circunstâncias atenuantes confirmadas são, 1<sup>a</sup> (ausência de antecedentes criminais), 19<sup>a</sup> (natureza reparável do dano) e acrescemos a circunstância 23<sup>a</sup> (modéstia condições sócio - económica), todas do art.º 39.º do Código Penal.

No roubo, o bem-jurídico protegido é a propriedade alheia, porém há a qualificação do mesmo crime por ter havido concursos de agentes para a sua perpetração, o que aumenta o risco de vida dos ofendidos.

O Tribunal recorrido deixou de ter em conta uma importante circunstância atenuante, que foi a espontânea confissão dos réus, nos termos do n.º 9 do art.º 39.º do Cod. Penal e só reunido este conjunto de atenuantes justificaria até mesmo a aplicação do mínimo da moldura penal abstracta, o que não nos repugnava, pois os réus mostraram vontade e interesse na sua rápida ressocialização.

Resta apenas uma chamada de atenção ao Tribunal recorrido de que na determinação concreta da pena, exige-se do Tribunal mais rigor atenção e frieza, porquanto uma simples desatenção pode levar o acórdão recorrido na causa de nulidade da sentença, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 668.º do Cod. Proc. Civil, por aplicação do parágrafo único do art.º 1 do Cod. Proc. Penal, veja por exemplo, o que pensamos ser compreensível e vamos corrigir:

1. O Tribunal recorrido aplicou uma pena concreta de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de prisão maior, porém a designou de 'prisão'.
2. Na fixação da indemnização é sempre necessário fazer menção do lesante (s) à pagar e lesado (s) à receber.



VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes Conselheiro que constituem esta câmara criminal decidem:

*Capim a de eis recorde*

*not ff*

*Leante, 23 de Abril de 2019*

*for ff*

*Joel Renato*

*Aracelis Simões*